

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 85, publicada no D.O.U. de 12/2/2021, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201605004		
PARECER CNE/CES Nº: 380/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201605004.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS DE JUNDIAÍ, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201605004 em 06-06-2016.

2. Da Mantida

A Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, código e-MEC nº 1502, é instituição Privada com fins lucrativos, situada na Rua do Retiro, nº 3000, Vila das Hortênsias, Jundiaí – São Paulo – CEP: 13209-355.

<i>Ato credenciamento</i>	<i>Recredenciamento</i>	<i>Alteração de Denominação de IES</i>
<i>Portaria MEC nº 465 de 31/03/2000, publicada no DOU de 05/04/2000.</i>	<i>Portaria MEC nº 708 de 08/08/2013, publicada no DOU de 09/08/2013.</i>	<i>Portaria MEC nº 651 de 25/10/2016, publicada no DOU de 26/10/2016.</i>

Ressalta-se que por meio da Portaria MEC nº 651, de 25 de outubro de 2016, DOU de 26/10/2016, foi deferido, na forma de aditamento ao ato de recredenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade Pitágoras de Jundiaí – PIT JUNDIAÍ (1502), para Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí.

Cabe informar que através do Ofício DDI 266/2016 – K, datado de 18 de julho de 2016, a Instituição solicitou a alteração de seu endereço para Rua do Retiro, nº 3000, Vila das Hortênsias, Jundiaí – São Paulo – CEP: 13209-355.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 25/05/2020, verificou-se que a Instituição possui IGC 2(2018) e CI 3 (2017).

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

*201927542 – Fisioterapia – fase: INEP – AVALIAÇÃO;
201611630 - Engenharia Mecânica – fase: PAR PÓS PROT COMP;
200910299 – Engenharia – fase: PARECER FINAL.*

3. Da Mantenedora

A Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiá é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº 14514, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG.

Foram consultadas em 25/05/2020 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: até 14/07/2020, prorrogável até 12/10/2020;

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: Validade, 22/03/2020 a 19/07/2020.

Em consulta ao cadastro e-MEC realizada em 25/05/2020, constam registrados 74 (setenta e quatro) Instituições em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Também em consulta ao cadastro e-MEC realizada em 25/05/2020 foi verificado que a Instituição oferta mais de 20 (vinte) cursos presenciais.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual.

6. Da avaliação IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 129810, realizada nos dias de 16/05/2017 a 20/05/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,90</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A Instituição, nem a SERES não impugnou o relatório dos especialistas do INEP.

Requisitos legais

Ressalta-se que, por não constar anexados no sistema e-Mec o atendimento ao Decreto nº 9.235/2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, a SERES instaurou diligência. Em resposta a Instituição anexou o Projeto de Adequação de Acessibilidade/2019 e Laudo Técnico – RRT, assinado por Glauco Humberto Fioritti A 118360 – 5. Também foram anexados o Plano de Fuga, atestado por meio de laudo específico emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AVCB Nº 276159 - Projeto Nº 341228/3525904/2016.

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/06/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, todos os Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3 (três). Além disso, a IES atendeu aos requisitos legais anexando no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga.

Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí encontra-se em boas condições para ser credenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação no relatório de

visita confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

Na conclusão do relatório de avaliação a Comissão registra seguinte informação:

Pelo exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste Instrumento de Recredenciamento, a IES - FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS DE JUNDIAÍ - apresenta perfil de qualidade SUFICIENTE, obtendo a NOTA FINAL 3.0.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí (1502), situada à Rua do Retiro, nº 3000, Vila das Hortênsias, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, CEP: 13209-355, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº 14514, com sede e foro na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 3º andar, sala 3, Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES obteve os mínimos necessários ao recredenciamento. Não demonstrou fragilidades graves, e comprovou desenvolvimento acadêmico amplo. Pode ser recredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, com sede na Rua do Retiro, nº 3.000, bairro Vila das Hortênsias, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente